



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181943 - MG(2026/0058487-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N D E C O R**
ADVOGADOS : **DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542**
: **BRUNO MACÊDO BACKER CHAVES, - MG131170**
AGRAVADO : **U B H C D E T M**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER MERAMENTE ESTÉTICO. EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, enfrentando a controvérsia de modo adequado, sendo indevido confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. À luz do Tema Repetitivo 1.069/STJ, a cobertura obrigatória pelos planos de saúde restringe-se às cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas ao paciente pós-cirurgia bariátrica, não alcançando intervenções de cunho meramente estético; demonstrado, no caso concreto, o escopo exclusivamente estético, aplica-se a exclusão de cobertura, prevista no art. 10, II, da Lei 9.656/1998.

3. O Tribunal de origem, após a determinação de perícia médica, concluiu, com base em laudo e laudo complementar, pela inexistência de necessidade médica, de limitações funcionais ou de comprometimento da integridade orgânica, consignando que os procedimentos buscados visam apenas à melhora do contorno corporal, com finalidade embelezadora, o que caracteriza a natureza exclusivamente estética das cirurgias.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, quanto à natureza estético-reparadora dos procedimentos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório (laudos periciais, relatórios médicos e psicológicos), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181943 - MG(2026/0058487-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N DE C O R**
ADVOGADOS : **DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542**
: **BRUNO MACÊDO BACKER CHAVES, - MG131170**
AGRAVADO : **U B H C DE T M**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER MERAMENTE ESTÉTICO. EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, enfrentando a controvérsia de modo adequado, sendo indevido confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. À luz do Tema Repetitivo 1.069/STJ, a cobertura obrigatória pelos planos de saúde restringe-se às cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas ao paciente pós-cirurgia bariátrica, não alcançando intervenções de cunho meramente estético; demonstrado, no caso concreto, o escopo exclusivamente estético, aplica-se a exclusão de cobertura, prevista no art. 10, II, da Lei 9.656/1998.

3. O Tribunal de origem, após a determinação de perícia médica, concluiu, com base em laudo e laudo complementar, pela inexistência de necessidade médica, de limitações funcionais ou de comprometimento da integridade orgânica, consignando que os procedimentos buscados visam apenas à melhora do contorno corporal, com finalidade embelezadora, o que caracteriza a natureza exclusivamente estética das cirurgias.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, quanto à natureza estético-reparadora dos procedimentos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório (laudos periciais, relatórios médicos e psicológicos), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N. DE C.O.R. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - CIRURGIAS PÓS BARIÁTRICA – PROCEDIMENTOS NÃO INCLUÍDOS NO ROL DA ANS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA DE TAIS PROCEDIMENTOS COM EM ESTUDOS CIENTÍFICOS À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS – CONSTATAÇÃO DO CARÁTER MERAMENTE ESTÉTICO DAS CIRURGIAS POSTULADAS – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Inexistindo nos autos provas que comprovem a eficácia dos procedimentos postulados à luz da medicina baseada em evidência, já que tais cirurgias não estão previstas no rol da ANS, e tendo sido constatado, por meio de perícia técnica, o caráter meramente estético de tais cirurgias, não há obrigatoriedade por parte do plano de saúde em custeá-las, nos termos do do art. 10, II da Lei n. 9.656/1998.

- Recurso ao qual se nega provimento." (e-STJ, fl. 615)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos relevantes da apelação, notadamente sobre a contradição do laudo pericial e a aplicação de portaria técnica, o que configura ausência de fundamentação adequada.

(ii) art. 371 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal apreciou a prova de modo insuficiente, limitando-se a reproduzir conclusões periciais sem considerar os laudos médicos e psicológicos que indicam a natureza reparadora das cirurgias.

(iii) art. 479 do Código de Processo Civil, já que, diante de alegadas inconsistências do laudo, o Tribunal deixou de determinar esclarecimentos ou nova perícia, comprometendo a formação adequada do convencimento judicial.

(iv) art. 10, II, da Lei 9.656/1998, uma vez que a negativa de cobertura é indevida, já que os procedimentos indicados tinham finalidade reparadora e não exclusivamente estética, assegurando-se, assim, a cobertura necessária à preservação da saúde.

(v) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a recusa de cobertura, ante a indicação médica de procedimentos indispensáveis à saúde da consumidora, violou o dever de adequada prestação do serviço.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 643/648)

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 652-653).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ser beneficiária de plano de saúde, tendo realizado gastroplastia com acentuada perda ponderal e, em consequência, desenvolveu excessos e dobras de pele com complicações físicas e psíquicas. Sustentou que havia indicação médica para cirurgias plásticas reparadoras em mamas, braços, coxas, dorso, flancos e glúteos, mas que a operadora negara a cobertura por ausência de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Propôs ação de obrigação de fazer, com o fim de obter a autorização e o custeio integral dos procedimentos (reconstrução mamária com prótese, braquioplastia, coxoplastia, dorsoplastia, flancoplastia e glúteo enxerto), bem como indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer o caráter estético das intervenções solicitadas, e afastou a obrigatoriedade de cobertura.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, razão pela qual a recorrente interpõe o presente recurso especial.

Alega, de início, ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos relevantes da apelação, notadamente sobre a contradição do laudo pericial e a aplicação de portaria técnica, o que configuraria ausência de fundamentação adequada.

Não prospera, contudo, a alegada ofensa, pois o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mérito, defende a recorrente que o Tribunal teria apreciado a prova de modo insuficiente, limitando-se a reproduzir conclusões periciais sem considerar os laudos médicos e psicológicos que indicariam a natureza reparadora das cirurgias e que, diante de alegadas inconsistências do laudo, o Tribunal deixou de determinar esclarecimentos ou nova perícia, comprometendo a formação adequada do convencimento judicial.

Aduz, ainda, que a negativa de cobertura seria indevida, já que os procedimentos indicados tinham finalidade reparadora e não exclusivamente estética, assegurando-se, assim, a cobertura necessária à preservação da saúde, de modo que a recusa de cobertura, ante a indicação médica de procedimentos indispensáveis à saúde da consumidora, violou o dever de adequada prestação do serviço.

De fato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.069, "(i) *É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.* (ii) *Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA. CARÁTER FUNCIONAL OU ESTÉTICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que "Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente

estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (Recurso Especial Repetitivo 1.870.834/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023)

2. No caso concreto, a Corte de origem esclareceu que não foi possível precisar o caráter estético ou funcional/reparador do procedimento, motivo pelo qual determinou, corretamente, o retorno dos autos à origem, para o fim de realização da prova pericial.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.982.040/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Ocorre que, no caso dos autos, determinada a perícia médica, a Corte de origem concluiu pela improcedência do pleito da autora, nos termos da seguinte fundamentação:

"No presente caso, embora os relatórios tenham feito menção à urgência e à necessidade das cirurgias pleiteadas, de se destacar que, segundo as informações contidas na nota técnica e com apoio em farta bibliografia ali mencionada, há a necessidade de que o(a) paciente, para que eventualmente seja submetida a cirurgias reparadoras pós bariátrica, tenha estabilizado o seu peso no IMC<3, informação não explicitada nos relatórios médicos carreados aos autos.

Frise-se que na nota técnica foi também expressamente esclarecido que as referidas cirurgias reparadoras não traduzem seguro "critério de cura para lesões de pele como dermatites. [...] Tão pouco é critério de tratamento de distúrbio de comportamento [...]"

De se destacar, ainda, que houve a realização de perícia médica nos autos de origem, tendo a expert concluído o seguinte (Ordem 88):

"6. CONCLUSÃO

-Os procedimentos solicitados pela periciada não cumprem nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo portanto para melhora do seu contorno corporal, com finalidade embelezadora.

-Não há obrigatoriedade de cobertura para os procedimentos: Reconstrução de mama com prótese e/ou expansor, dermolipectomia crural direita e esquerda, braquioplastia, flancoplastia, dorsoplastia e reconstrução do glúteo.

-A periciada não apresenta defeitos que comprometem a função ou a integridade do organismo.

-Não há limitação funcional para as suas atividades laborais e de sua rotina diária."

Em laudo complementar, a profissional ainda ressaltou o seguinte (ordem 94):

"17. As alterações psicopatológicas são consideradas como fatores que indicam a necessidade de realização as cirurgias reparadoras?

A ausência de registros médicos evidenciando tratamentos prévios para intercorrências cutâneas, o laudo psicológico fornecido que carece de fundamentação técnica adequada, e ausência de limitações funcionais corrobora a natureza puramente estética dos pedidos.

A solicitação dos pedidos da Autora baseou-se exclusivamente no desejo de melhorar o contorno corporal, não havendo qualquer

documentação que sustente necessidade reparadora. O laudo pericial e as fotografias atuais evidenciam procedimento eletivo para fins estéticos e sem comprometimento funcional.”.

Como se observa do teor da prova pericial produzida em juízo, a profissional médica consignou, claramente, o escopo exclusivamente estético dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pela parte autora.

Apontou ainda que a autora não “apresenta defeitos que comprometem a função ou a integridade do organismo” e que “Não há limitação funcional para as suas atividades laborais e de sua rotina diária”.

Portanto, comprovado o caráter meramente estético das cirurgias pleiteadas pela autora/apelante, e considerando que a norma do art. 10, II da Lei n. 9.656/1998, exclui da cobertura dos planos de saúde os procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, impõe-se o desprovemento do presente recurso, mantendo-se in totum a sentença de improcedência dos pedidos.” (e-STJ fls. 625/628)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de necessidade médica, limitações funcionais ou complicações de saúde que justificassem as cirurgias, aduzindo que a perícia realizada apontou finalidade meramente estética, aplicando a exclusão de cobertura do art. 10, II, da Lei 9.656/1998.

A modificação de tal entendimento - lançado no v. acórdão recorrido - demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NATUREZA ESTÉTICA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à natureza estética das intervenções cirúrgicas pleiteadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.870.834/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 1.069 - assentou que “é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”, afastando-se, por conseguinte, as intervenções cirúrgicas com caráter eminentemente estético.

3. Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde.

4. Há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos materiais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais.

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.215.232/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR.

COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULAS 7 E 283/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao examinar o RESP 1.870.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1069), fixou as seguintes teses: "(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.9.2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram que o procedimento pleiteado na inicial tem caráter reparador de cirurgia bariátrica e foi indicado pelo médico assistente de forma necessária e urgente, com a finalidade de afastar as dificuldades enfrentadas pela autora da ação.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.876.862/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa para 13% (treze por cento) do respectivo valor, ressalvada a exigibilidade em caso de eventual concessão da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.181.943 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058487-2

Número de Origem:

10000231634569004 50087752520238130114

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N DE C O R

ADVOGADOS : BRUNO MACÊDO BACKER CHAVES, - MG131170

DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542

AGRAVADO : U B H C DE T M

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026